



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**LORENA SALES ARAÚJO**

**DIREITOS AUTORAIS E ECONOMIA CRIATIVA:  
uma reflexão acerca da necessidade de harmonização entre o  
interesse público e os direitos autorais**

CAMPINA GRANDE – PB  
2014

**LORENA SALES ARAÚJO**

**DIREITOS AUTORAIS E ECONOMIA CRIATIVA:  
uma reflexão acerca da necessidade de harmonização entre o  
interesse público e os direitos autorais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Dr. Glauber Salomão Leite

CAMPINA GRANDE – PB  
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A663d Araújo, Lorena Sales.

Direitos autorais e economia criativa [manuscrito] : uma reflexão acerca da necessidade de harmonização entre o interesse público e os direitos autorais / Lorena Sales Araujo. - 2014. 27 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito ) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite, Departamento de Direito Privado".

1. Direito autoral. 2.Economia criativa. 3. Interesse público. 4. Harmonização. I. Título.

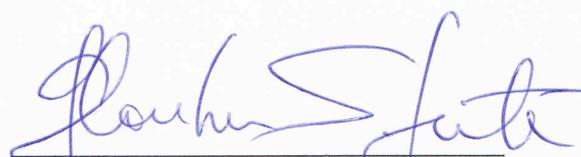
21. ed. CDD 346.048 2

LORENA SALES ARAÚJO

**DIREITOS AUTORAIS E ECONOMIA CRIATIVA:  
uma reflexão acerca da necessidade de harmonização entre o  
interesse público e os direitos autorais**

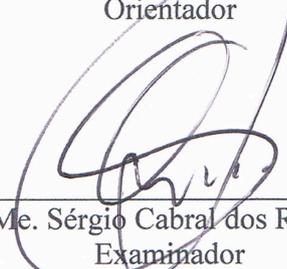
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Bacharelado em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 18/02/2014



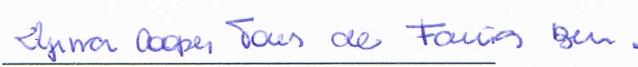
---

Prof. Dr. Glauber Salomão Leite / UEPB  
Orientador



---

Prof. Me. Sérgio Cabral dos Reis/ UEPB  
Examinador



---

Prof. Esp. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem/ UEPB  
Examinador

**LORENA SALES ARAÚJO**

**DIREITOS AUTORAIS E ECONOMIA CRIATIVA:  
uma reflexão acerca da necessidade de harmonização entre o  
interesse público e os direitos autorais**

ARAÚJO, Lorena Sales<sup>1</sup>

**RESUMO**

O artigo tem por objetivo trazer uma reflexão sobre a necessidade de harmonização entre o direito de exclusividade do autor sobre sua obra e o interesse público no âmbito do paradigma da Economia Criativa, por meio da revisão e atualização da atual legislação autoral e implementação de projetos que visem à democratização do conhecimento e da informação. Para tanto, o artigo irá pontuar a gênese da Economia Criativa através de uma contextualização histórica, bem como irá abordar o conceito desse novo modelo econômico. Em seguida, será formulada uma breve explanação doutrinária e legislativa acerca dos direitos autorais na realidade brasileira. Em seguida será formulada uma breve explanação sobre a dúlice função dos direitos autorais e sua conexão com a Economia Criativa. Por fim, será demonstrada a necessidade de harmonização entre os direitos autorais e o interesse público, com vistas ao pleno desenvolvimento da Economia Criativa e sua proposta de desenvolvimento sustentável, proteção à diversidade, incentivo à inovação e promoção da inclusão social, propondo-se a modificação da atual legislação autoral e outras políticas públicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Autorais. Economia Criativa. Interesse Público. Harmonização.

---

<sup>1</sup> É graduanda do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas. E-mail para contato: loh.sales@gmail.com.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
1 ECONOMIA CRIATIVA.....	5
1.1 Contextualização histórica: da sociedade industrial à sociedade informacional.....	5
1.2 Conceito de economia criativa .....	7
2 DIREITOS AUTORAIS.....	9
2.1 Conceito de Direito Autoral .....	10
2.1.1 Direitos morais .....	11
2.1.2 Direitos patrimoniais .....	12
3 DIREITOS AUTORAIS E ECONOMIA CRIATIVA.....	15
3.1 A dúplici função dos direitos de autor .....	15
3.2 A dúplici função dos direitos de autor e a Economia Criativa .....	16
3.3 Harmonização entre os direitos autorais e o direito de acesso, sob a ótica do interesse público, no âmbito da Economia Criativa .....	18
CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS .....	25

## INTRODUÇÃO

A sociedade informacional, a qual vivenciamos hoje, deixou de lado os ideais econômicos pregados pela sociedade industrial, que se preocupava apenas com a produção em massa, para dar ênfase ao conhecimento e a inovação. Foi, então, nesse contexto em que a criatividade passou a ter um papel importante no desenvolvimento econômico e social, que surgiu o conceito de Economia Criativa.

O primeiro capítulo fará uma breve contextualização histórica, pontuando as principais mudanças sociais e econômicas ocorridas em razão da transição da sociedade industrial para a sociedade informacional, mostrando como a criatividade passou a ser importante para o desenvolvimento social e econômico. Em seguida, será abordado o tema da conceituação do termo Economia Criativa e o seu significado no contexto brasileiro.

A partir desse estudo surge a problemática principal deste artigo que se concentra na reflexão acerca da necessidade de harmonização dos direitos de autor e o interesse público, por meio da facilitação do acesso aos bens e serviços criativos, com vistas a atingir os princípios da Economia Criativa no Brasil, quais sejam, diversidade, sustentabilidade, inovação e inclusão social.

Diante disso, no segundo capítulo será realizada uma breve explanação doutrinária e legislativa acerca dos direitos de autor na realidade brasileira, destacando a sua divisão entre direitos morais e patrimoniais, bem como pontuando as principais proteções legais conferidas aos autores de obras artísticas, científicas e literárias, assim como suas limitações.

O terceiro capítulo abordará o tema da dúplice função dos direitos de autor, quais sejam, a função promocional e a função social, destacando a importância do cumprimento de ambas para garantir o interesse público. Em seguida, será apontada a importância dessa dúplice função dos direitos de autor para o pleno desenvolvimento da Economia Criativa. Por fim, será formulada uma reflexão acerca da necessidade de harmonizar os direitos autorais e o interesse público, propondo uma atualização e revisão da legislação autoral, apontando-se os principais pontos a serem modificados, além de sugerir a implementação de outras políticas públicas com a finalidade de garantir a expansão e o crescimento da Economia Criativa.

Dessa forma, o artigo se mostra relevante em uma perspectiva social e científica, uma vez que traz uma reflexão acerca da modernização e revisão da legislação autoral, além da implementação de outras políticas públicas de forma a garantir um desenvolvimento socioeconômico sustentável e inclusivo a partir do desenvolvimento de um modelo econômico cujo núcleo encontra-se na criatividade.

## 1 ECONOMIA CRIATIVA

### 1.1 Contextualização histórica: da sociedade industrial à sociedade informacional

O conceito de Economia Criativa surgiu no âmbito da sociedade informacional cuja característica predominante é a valorização da informação e do conhecimento associado ao desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Para compreendermos o contexto em que brotou a ideia desse novo modelo econômico é necessário realizar uma breve digressão acerca da evolução da sociedade industrial para a sociedade informacional, pontuando-se as grandes mudanças ocorridas no estilo de vida social e econômico.

A Primeira Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra por volta do século XVIII, foi um período de transição entre uma sociedade predominantemente rural de economia agrícola e manufatureira, para uma sociedade urbana, baseada no trabalho mecânico e racional em grandes indústrias<sup>2</sup>.

É importante destacar que na sociedade pré-industrial de economia predominantemente agrícola e manufatureira o trabalhador possuía conhecimento sobre todo o processo produtivo, ao passo que na sociedade industrial, cuja origem remonta a Revolução Industrial, o profissional passou a trabalhar em grandes fábricas, realizando atividades extremamente especializadas e, conseqüentemente, perdendo a visão global do processo produtivo.

A Revolução Industrial foi influenciada pelos pensamentos liberais propagados pela Revolução Francesa iniciada em 1789, que pregavam a intervenção mínima do Estado no domínio econômico, reconhecendo a propriedade privada como um direito absoluto, bem como conferindo um caráter individualista aos princípios da livre contratação e autonomia da vontade<sup>3</sup>.

Devido ao caráter individualista dado a esses princípios, associado à ausência de uma regulação jurídica específica da economia e das relações trabalhistas, o direito passou a beneficiar apenas uma classe: a burguesa. Com efeito, aos operários era garantida uma falsa liberdade, uma vez que eles eram livres para dispor de sua mão-de-obra, contratando livremente, mas também eram desprovidos de qualquer proteção legal.

---

<sup>2</sup> WACHOWICZ, M.; SILVA, R. O. C. **Direito autoral e economia criativa**: a construção de uma economia preocupada com a criatividade. Liinc em Revista, v. 07, p. 556-572, 2011. p. 560.

<sup>3</sup> SILVA, R. O. C. **Os Direitos Autorais Como Fator De Desenvolvimento Da Economia Criativa**. 2013.277f Dissertação (mestrado em direito)-Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.p. 113.

A classe burguesa, então, passou a ter poderes quase ilimitados, causando grandes desigualdades sociais e abusos contra a classe operária, que recebia salários baixíssimos e trabalhava horas excessivas em ambientes insalubres.

É necessário frisar que a sociedade industrial dava pouca importância ao pensamento e à criatividade dos trabalhadores, focando mais no produto e na captação do lucro. Essa mentalidade, em conjunto com a intervenção mínima do Estado, deu ensejo a práticas de concorrência desleal, bem como à exploração da mão-de-obra operária.

Diante dessa conjuntura, verificou-se a necessidade de adequação do direito a esse novo cenário do capitalismo, posto que o modelo liberal-individualista provocou uma estagnação do desenvolvimento socioeconômico. Daí o surgimento do direito econômico, sindical e trabalhista para tentar equilibrar as relações negociais e com isso fomentar o desenvolvimento.

Por volta da década de 70, com a revolução tecnológica<sup>4</sup>, a qual envolveu o desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação, bem como a criação da rede mundial de computadores, o modelo normativo e econômico da sociedade industrial entrou em colapso, uma vez que não possuía instrumentos aptos a tutelar as novas problemáticas deste novo paradigma.

Marcos Wachowicz, em seu artigo intitulado “Direitos Culturais e Saberes”, explica que na sociedade informacional, cuja origem se deu em razão da revolução tecnológica, a matéria-prima principal passou a ser a informação e a produção de conhecimento, vejamos:

“O valor econômico do conhecimento, dos dados e da informação no âmbito dos novos modelos de negócio são tão relevantes na Sociedade Informacional, como foram os insumos tradicionais, como o petróleo, e ou indiretos, como a energia elétrica, para a Sociedade Industrial. Assim é que estes novos insumos informacionais (o conhecimento, os dados e a informação) são utilizados na produção de outros bens e serviços.”<sup>5</sup>

Com o desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação, houve uma facilitação da propagação do conhecimento. Diante disso, a economia passou a dar mais importância, não ao conhecimento puro, mas a aplicação desse conhecimento, isto é, à criatividade.

É importante acentuar que as indústrias tradicionais, bem como a agricultura não deixaram de ser importantes, no entanto, nesta nova era se torna necessário agregar a

---

<sup>4</sup> SILVA. Op.cit. p.135-140.

<sup>5</sup> WACHOWICZ, M. **Direitos Culturais e Saberes**: o reconhecimento de um direito de propriedade intelectual de natureza difusa. Políticas Culturais em Revista, v. 6, p. 220-234, 2013.p. 221.

criatividade a essas atividades, uma vez que atualmente a economia se baseia na inovação e produção de novos conhecimentos.

Com efeito, diversamente da sociedade industrial, em que o pensamento e a criatividade estavam restritos a poucos empregados e se dava maior importância aos números de produção, neste novo paradigma a criatividade se tornou elemento estratégico para o desenvolvimento socioeconômico.

Foi, então, nesse contexto de mudança de paradigmas, em que a criatividade passou a ter seu papel reconhecido, dando ensejo ao surgimento do que veio a ser denominado Economia Criativa.

## 1.2 Conceito de economia criativa

O conceito de Economia Criativa encontra-se em pleno desenvolvimento, tendo em vista que os estudos relacionados ao tema surgiram apenas nas duas últimas décadas, mais especificamente com o documento “creative nation” (nação criativa) em 1994 na Austrália, que tinha por foco o estudo das indústrias criativas<sup>6</sup>.

Pouco tempo depois, em 1997, em face da grande competitividade originada pelo crescimento das indústrias asiáticas, o governo da Inglaterra, chefiado pelo então primeiro ministro Tony Blair, criou o Departamento de Cultura, Mídia e Esportes cujo objetivo era mapear as indústrias criativas de forma a direcionar o investimento para aquelas áreas. Através desse mapeamento foram encontradas 13 áreas de atuação, quais sejam, propaganda, arquitetura, mercados de arte e antiguidades, artesanato, design, moda, filme e vídeo, software de lazer, música, arte dos espetáculos, edição, serviços de computação e software, rádio e TV<sup>7</sup>.

Posteriormente, entendeu-se que a Economia Criativa não se limitava às indústrias criativas, ou seja, ela não se restringia apenas a estes setores, mas era algo muito mais amplo que envolve toda a cadeia produtiva que tenha como matéria-prima principal a criatividade e a produção de bens culturais e intelectuais.

Para compreender a ideia de Economia Criativa, observemos os seguintes conceitos elaborados por pesquisadores da área:

---

<sup>6</sup> SERAFIM, Mauricio C. et al. **Economia Criativa ou Indústria Criativa**: delimitação de um conceito em construção. Disponível em < <http://www.slideshare.net/mcserafim/economia-criativa-ou-industria-criativa>>. Acesso em: 23 de out. 2013. p. 8.

<sup>7</sup> CAIADO, A.S.C (coord.). **Economia Criativa na Cidade de São Paulo**: Diagnóstico e Potencialidade. São Paulo: FUNDAP, 2011. P.16.

“Pode-se dizer que a Economia Criativa é o ciclo que engloba a criação, produção e distribuição de produtos e serviços que usam a criatividade, o ativo intelectual e o conhecimento como principais recursos produtivos. São atividades econômicas que partem da combinação de criatividade com técnicas e/ou tecnologias, agregando valor ao ativo intelectual.”<sup>8</sup>

“os ciclos de criação, produção e distribuição de bens e serviços que usam a criatividade e o capital intelectual como principais insumos. Elas compreendem um conjunto de atividades baseadas no conhecimento que produzem bens tangíveis e intangíveis, intelectuais e artísticos, com conteúdo criativo e valor econômico. (...) Ao mesmo tempo que produz riqueza, a economia criativa demonstra tendência para construir solidariedade, reunindo e incluindo comunidades e indivíduos, coletivos e redes.”<sup>9</sup>

“a economia criativa seria uma abordagem holística e multidisciplinar, lidando com a interface entre economia, cultura e tecnologia, centrada na predominância de produtos e serviços com conteúdo criativo, valor cultural e objetivos de mercado, resultante de uma mudança gradual de paradigma.”<sup>10</sup>

Diante do exposto, podemos dizer que a Economia Criativa tem por base a produção de bens intelectuais e culturais, tangíveis e intangíveis, utilizando-se das novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Além de trazer uma proposta de promoção da inclusão social.

Dessa forma, diferentemente do modelo econômico da sociedade industrial que se baseava na escassez e restrição, a Economia Criativa é pautada na abundância, pois quanto mais as ideias circulam, mais elas se desenvolvem e agregam valor.

No Brasil os estudos e as políticas públicas relacionadas à Economia Criativa ainda estão engatinhando. Em 2004, a partir da IX Conferência da UNCTD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento), com a exposição do painel “High Level Painel on Creative Economy and Development” (Painel: Economia Criativa e Desenvolvimento) o tema começou a ser discutido e apenas em 2012 o governo, através do Ministério da Cultura, criou a Secretaria de Economia Criativa que tem por objetivo estudar e implementar políticas públicas para o desenvolvimento local e regional de empreendimentos pautados na criatividade<sup>11</sup>.

É importante acrescentar que a escolha política de associar a economia criativa ao Ministério da Cultura tem como objetivo criar um conceito brasileiro de Economia Criativa, valorizando a diversidade cultural do nosso povo, ao invés de importar os modelos

<sup>8</sup> CAIADO. Op.cit., p. 15.

<sup>9</sup> UNCTAD. **The Creative Economy Report 2010**. United Nations, 2010. p. xvi. Disponível em: <<http://unctad.org/en/pages/PublicationArchive.aspx?publicationid=946>>. Acesso em 30 out. 2013.

<sup>10</sup> SANTOS-DUISENBERG, E. **Economia Criativa: uma opção de desenvolvimento viável**. In: REIS, A.C.F. (org). **Economia Criativa como estratégia de desenvolvimento: uma visão dos países em desenvolvimento**. São Paulo: Itaú Cultural: 2008. p. 22.

<sup>11</sup> SERAFIM. Op.cit., p. 9-10.

estrangeiros, que não se adequam às especificidades e características nacionais.

Em 2011, o Ministério da Cultura elaborou o Plano da Secretaria de Economia Criativa<sup>12</sup>, onde estabeleceu os princípios norteadores das políticas públicas relacionados ao desenvolvimento da Economia Criativa nacional, quais sejam, diversidade cultural, inovação, sustentabilidade e inclusão social. Com efeito, o modelo de Economia Criativa brasileiro deve proteger e promover a diversidade cultural de forma a garantir a sua originalidade e potencial criativo, promover o desenvolvimento sustentável social, cultural, ambiental e econômico, incentivar a inovação e implementar projetos que criem ambientes favoráveis à inclusão social, promovendo o acesso aos bens e serviços criativos.

Esses bens, tangíveis e intangíveis, fruto da criatividade humana, os quais são a base da Economia Criativa, são, em sua maior parte, protegidos pelo instituto da Propriedade Intelectual, a qual se subdivide em basicamente dois grandes ramos, os direitos de autor sobre as obras literárias, artísticas e científicas, bem como dos programas de computador e a propriedade industrial que protege as patentes, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas.

Neste estudo, abordaremos apenas os produtos culturais protegidos por meio dos direitos autorais, uma vez que estes estão mais ligados à cultura, informação e conhecimento.

Diante do contexto trazido pela Economia Criativa, surge um grande dilema, pois da mesma forma que é imprescindível a proteção dos direitos autorais para o estímulo à inovação e criação de produtos intelectuais e culturais visando o desenvolvimento socioeconômico, é de extrema importância, igualmente, assegurar à sociedade os direitos fundamentais à informação, educação e cultura.

Assim, torna-se imprescindível uma harmonização entre as prerrogativas dos autores e o interesse público de forma a viabilizar o desenvolvimento da Economia Criativa e sua proposta de desenvolvimento sustentável e inclusivo, garantindo, ainda, o direito de acesso.

Diante disso, passemos a uma breve explanação doutrinária e legislativa acerca dos direitos de autor na realidade brasileira.

## 2 DIREITOS AUTORAIS

---

<sup>12</sup> MINISTÉRIO DA CULTURA. **Plano da Secretaria de Economia Criativa**: políticas, diretrizes e ações 2011-2014. Brasília: 2011. Disponível em: < [http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2012/08/livro\\_web2edicao.pdf](http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2012/08/livro_web2edicao.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2013.

Ao estudar a evolução da proteção dos direitos autorais pelo mundo, podemos dizer que existem dois sistemas básicos: o *copyright*, anglo-saxão, e o *Droit d'auteur*, de origem francesa. Estes sistemas se distinguem pelo fato do primeiro ter como preocupação maior o direito de reprodução, ligado ao direito patrimonial do autor, enquanto o segundo se preocupa com mais afinco aos direitos morais, uma vez que considera a obra uma extensão da personalidade do autor<sup>13</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro a proteção aos direitos de autor possui raiz constitucional, estando presente em todas as constituições nacionais, com exceção da Constituição de 1937 (império) e a de 1824 (ditadura getulista). A maioria dos doutrinadores acredita que a Constituição de 1988, adotou o sistema *Droit d'auteur* europeu, preocupando-se com os direitos morais do autor.

Com a revolução tecnológica e o desenvolvimento das Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e principalmente após a criação e popularização da rede mundial de computadores (internet), a proteção aos direitos autorais precisou evoluir para enfrentar as novas problemáticas vivenciadas, de forma a não desestimular a produção criativa.

Já no início desse processo, com o advento do fenômeno hoje denominado globalização, os países já sentiam a necessidade de realização de acordos de reciprocidade para a proteção das obras dos seus autores. Nesse contexto foi firmado um tratado durante a Convenção de Berna em 1886, que trazia em seu bojo tanto direitos materiais relacionados a proteção dos direitos autorais, como normas reguladoras de conflitos<sup>14</sup>.

Especificamente, no ordenamento jurídico pátrio os direitos autorais são regidos pela Lei 9.610/98 e pela Convenção de Berna e sua atualização, ratificados pelos decretos 75.699/75 e 76.905/75. Além disso, a Lei 10.695/03 acrescentou três artigos ao Código Penal de forma a punir às infrações relacionadas a esses direitos.

## 2.1 Conceito de Direito Autoral

Antônio Chaves conceitua os direitos de autor como:

“o conjunto de prerrogativas de ordem não patrimonial e de ordem pecuniária que a lei reconhece a todo criador de obras literárias, artísticas e científicas, de algum

---

<sup>13</sup> COELHO, F. U. **Curso de direito civil volume 4: direito das coisas, direito autoral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 193-196.

<sup>14</sup> SANTOS, M. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. Kobo edition. São Paulo: Saraiva, 2009.

originalidade, no que diz respeito à sua paternidade e ao seu ulterior aproveitamento, por qualquer meio durante toda a sua vida, e aos seus sucessores, ou pelo prazo que ela fixar”<sup>15</sup>

Com efeito, os direitos autorais configuram-se como normas de proteção de obras intelectuais, estéticas, literárias, artísticas e científicas, fixadas em qualquer suporte tangível ou intangível, as quais foram exemplificadas pelo art. 7º da Lei de Direitos Autorais, além dos softwares de computador que são regidos pela Lei 9.609/98.

Independente da sua subdivisão em direitos patrimoniais e morais os direitos autorais possuem características fundamentais que os tornam *sui generis*, quais sejam, a proteção da forma, o suporte físico, a temporalidade dos direitos patrimoniais e o registro com função comprobatória.

Com efeito, os direitos autorais não protegem ideias, mas a forma como essas ideias são exteriorizadas. O fato de uma obra estar necessariamente integrada a um suporte físico, seja tangível ou intangível, não significa dizer que a proteção dos direitos autorais o englobam, em realidade, de acordo com o art. 37 da LDA, da propriedade do suporte físico não deriva nenhum direito sobre a obra e da autoria da obra não deriva, necessariamente, o direito de propriedade sobre o suporte físico, posto que este pode ter sido alienado, cedido, entre outras formas de transmissão.

Ademais, é importante ressaltar que os direitos patrimoniais são temporários, enquanto os direitos morais tem por característica a vitaliciedade, podendo alguns deles perdurar até o último herdeiro legítimo ou mesmo após a morte deste, sendo protegido pelo Estado. Por fim, os direitos autorais surgem com a criação da obra, tendo o registro função meramente comprobatória da autoria.

Após a análise das características gerais dos direitos autorais, passemos às observações pertinentes acerca das duas grandes subdivisões dessa classe de direitos, quais sejam, os morais e os patrimoniais.

### 2.1.1 Direitos morais

Os direitos morais são considerados espécie dos direitos da personalidade do autor e por isso possuem as mesmas características dessa classe de direitos, ou seja, são essenciais, absolutos, vitalícios, extrapatrimoniais e indisponíveis.

---

<sup>15</sup> CHAVES, A. **Direitos de autor**. Enciclopédia Saraiva do Direito, n.26. p. 107.

Com efeito, podemos dizer que os direitos morais são essenciais, devido ao fato de não ser possível dissociar esses direitos da figura do autor, diferentemente do que ocorre com os direitos patrimoniais que podem ser cedidos e dessa forma mudam de titular. Em relação ao seu caráter absoluto, significa dizer que são oponíveis *erga omnes*, o que não necessariamente leva a conclusão de que são ilimitados.

São direitos vitalícios, pois perduram enquanto o seu autor viver, no entanto alguns desses direitos, mais especificamente os elencados nos incisos I a IV do art. 24 da LDA, sobrevivem até os últimos herdeiros legítimos e os direitos relacionados à integridade e autoria da obra sobrevivem enquanto esta durar, cabendo ao Estado a sua defesa.

Ademais, podemos dizer que esses direitos são extrapatrimoniais, pois não podem ser expressos por meio de valorização econômica e são indisponíveis devido a expressa vedação legal, exposta no art. 27 da LDA, não sendo, portanto, passíveis de alienação e renúncia. Importante frisar que renúncia não se confunde com não exercício desses direitos.

Por fim, a Lei de Direitos Autorais, traz em seu art. 24 uma lista exemplificativa dos direitos morais conferidos aos autores de obras artísticas, científicas e literárias, *in verbis*:

“Art. 24. São direitos morais do autor:  
 I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;  
 II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;  
 III - o de conservar a obra inédita;  
 IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;  
 V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;  
 VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;  
 VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.”<sup>16</sup>

### 2.1.2 Direitos patrimoniais

Os direitos patrimoniais do autor visam primordialmente garantir uma fonte de subsistência ao titular de determinada obra. Indiretamente, esses direitos garantem também a

---

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei n. 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 22 out. 2013.

liberdade e o incentivo à criação, uma vez que garantem ao autor a possibilidade de obter retorno financeiro a partir do seu trabalho criativo.

Com exceção do caráter absoluto, que abrange tanto os direitos morais como os patrimoniais, estes últimos possuem características bem diferentes dos primeiros, quais sejam, a transmissibilidade, a renunciabilidade, a temporariedade, a incomunicabilidade, a prescritibilidade e a natureza de bem móvel.

Com efeito, os direitos patrimoniais podem ser plenamente transmitidos, seja de forma onerosa ou gratuita, excetuando-se dessa regra o direito de sequencia que não pode ser transmitido por expressa vedação legal, nos termos do art. 38 da LDA.

Ademais, em regra os direitos patrimoniais são renunciáveis, desde que de forma expressa, possuindo como única exceção, igualmente, o direito de sequencia. Acrescente-se que, ao contrário de alguns direitos morais que podem perdurar perpetuamente, os patrimoniais têm como característica a temporariedade, ou seja, em regra, o monopólio de exploração da obra perdura até 70 anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente à morte do autor.

Já a característica da incomunicabilidade consiste na prerrogativa do autor não dividir os direitos autorais sobre sua obra com o seu cônjuge, salvo cláusula expressa em contrário, por meio de pacto antenupcial.

Os direitos patrimoniais são prescritíveis, isto é, a pretensão à reparação por violação a direitos patrimoniais do autor se sujeitam aos prazos estabelecidos no Código Civil. Por fim, ressalte-se que esse direitos são equiparados a bens móveis.

A Lei de Direitos Autorais, em seu art. 28, resume os direitos patrimoniais como àqueles relacionados à exclusividade conferida ao autor de utilizar, fruir e dispor de sua obra. Utilizar uma obra, segundo Fabio Ulhoa Coelho, seria “desfrutar dela, em suas diversas dimensões, inclusive a intelectual”<sup>17</sup>. Já fruir uma obra, seria retirar dela os frutos econômicos que ela produz. Por fim, dispor configura-se com a faculdade do autor de transmitir os seus direitos patrimoniais a outra pessoa.

A partir dos direitos básicos conferidos ao autor de utilizar, fruir e dispor de suas obras derivam muitos outros, destacando-se, no entanto os direitos de comunicar, reproduzir e sequencia.

O direito de comunicação decorre diretamente do direito de exclusividade de fruição conferido ao autor. Esse direito consiste na garantia de que apenas o titular da obra poderá

---

<sup>17</sup> COELHO. Op.cit. p. 253.

transmitir ou autorizar sua transmissão ao público (consumidor), podendo essa comunicação revestir-se de diversas formas, como a publicação, exposição, representação, dentre outras.

O autor poderá ceder esses direitos, desde que o faça de forma expressa, com exceção das obras de artes em que a cessão ou alienação do suporte físico da obra, presume a cessão do direito de comunicação.

Outrossim, o direito de reproduzir, igualmente decorrente do direito de fruição, proíbe a cópia de obras protegidas sem a autorização do autor, podendo este ceder o seu direito, desde que expressamente.

Por fim, o direito de sequência, disposto no artigo 38 da LDA, garante ao autor de obra de arte ou de qualquer outra natureza desde que registrada em manuscritos originais de receber 5% sobre o aumento do preço da obra revendida.

Acrescente-se, ainda, que a LDA traz em seu artigo 46 as principais limitações aos direitos patrimoniais conferidos ao autor, vejamos:

“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a

exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”<sup>18</sup>

Terminada a explanação sobre os direitos autorais, passemos ao estudo do impacto desses direitos no novo modelo econômico da Economia Criativa.

### 3 DIREITOS AUTORAIS E ECONOMIA CRIATIVA

#### 3.1 A dúplice função dos direitos de autor

Em seu artigo intitulado “o domínio público e a função social do direito autoral” Souza<sup>19</sup> defende a existência de uma dúplice função dos direitos autorais, a partir de uma análise constitucional dos artigos 5º, XXVII e 215. Para entender essa dúplice função e a sua importância, passemos a análise dos citados dispositivos constitucionais.

O art. 5º, XXVII da nossa Carta Magna, aduz que: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”<sup>20</sup>. Em uma análise superficial dos direitos de autor, tomando por base apenas esse preceito constitucional, podemos deduzir a função promocional dos direitos autorais, ou seja, a de proteção aos interesses do titular da obra, de forma a estimular a criação e consequentemente garantir uma maior produção cultural, o que satisfaz indiretamente o interesse público.

Com efeito, os direitos patrimoniais e morais exemplificados na Lei de Direitos Autorais, decorrem diretamente dessa função dos direitos de autor, pois proporcionam aos titulares de obras científicas, literárias e artísticas prerrogativas que permitem a eles tanto o reconhecimento pelo seu trabalho, como a retribuição financeira.

Outrossim, em uma análise mais aprofundada, ao conjugarmos o dispositivo constitucional retro mencionado com o art. 215, também da Constituição, o qual dispõe que: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”<sup>21</sup>, podemos encontrar a função social dos direitos de autor.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei 9.610. Op.cit.

<sup>19</sup> SOUZA, C. A. P. **O domínio público e a função social do direito autoral**. Liinc em Revista, v. 07, p. 664-700, 2011.

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de out. 2013.

<sup>21</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de out. 2013.

Dessa forma, podemos perceber que os direitos autorais não se prestam apenas a incentivar a criação por meio de um sistema de exclusividade de exploração do titular da obra, garantindo assim, indiretamente o direito à informação, educação e cultura da sociedade, mas atua de forma mais direta, por meio da sua função social que visa garantir o direito real de acesso pela sociedade sobre essas obras.

A função social dos direitos autorais cria limitações ao regime de exclusividade de utilização e fruição dado ao titular da obra como forma de incentivar a criação. Essas limitações podem ser classificadas como intrínsecas e extrínsecas.

As limitações intrínsecas ou internas são aquelas que se encontram na própria estrutura dos direitos autorais, como, por exemplo, a limitação temporal de exploração econômica por parte do autor e seus herdeiros, isto é, uma vez findo o prazo estipulado por lei a obra passa ao domínio público podendo ser utilizada e fruída por qualquer do povo, independentemente de autorização, desde que não viole os direitos morais do titular.

Já as limitações extrínsecas ou externas são aquelas que advêm do exercício regular de outros direitos, também assegurados pelo nosso ordenamento jurídico, como, por exemplo, o direito à informação, educação e cultura.

Dessarte, podemos dizer que de forma a garantir o interesse público, os direitos de autor possuem duas funções, a promocional que visa a incentivar a criação, por meio de prerrogativas que dão ensejo ao reconhecimento do trabalho do autor da obra, bem como a um retorno financeiro e a função social que visa garantir o direito de acesso da sociedade às obras culturais, por meio de mecanismos de limitação às prerrogativas dos autores<sup>22</sup>.

### 3.2 A dúplice função dos direitos de autor e a Economia Criativa

O Ministério da Cultura elaborou um Plano<sup>23</sup> estratégico contemplando as políticas, diretrizes e ações a serem executadas no período entre 2011 e 2014 em relação ao desenvolvimento da Economia Criativa no Brasil. Como já explanado anteriormente, de acordo com este Plano, os princípios que norteiam este novo modelo econômico na realidade nacional são a diversidade cultural, a sustentabilidade, a inovação e a inclusão social.

---

<sup>22</sup> SOUZA. C. Op. Cit. p. 665-666.

<sup>23</sup> MINISTÉRIO DA CULTURA. **Plano da Secretaria de Economia Criativa**: políticas, diretrizes e ações 2011-2014. Brasília: 2011. Disponível em: < [http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2012/08/livro\\_web2edicao.pdf](http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2012/08/livro_web2edicao.pdf)>. Acesso em: 21 de out. 2013.

Esses princípios estão em plena harmonia com a sociedade informacional que vivemos hoje, pois com o crescente desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e principalmente com a popularização da internet que diminuiu a distância entre as pessoas, facilitando a divulgação de ideias e informações, criou-se um ambiente profícuo ao desenvolvimento de atividades criativas.

A Economia Criativa, ao contrário do modelo tradicional que se baseava na escassez, pressupõe a abundância de informações e conhecimentos para a geração de produtos, bens ou serviços criativos. Com efeito, este modelo econômico se centra nas pessoas e busca proteger a diversidade cultural de nosso país, buscando um desenvolvimento sustentável econômico, social e ambiental, além de promover a inclusão social, uma vez que abre espaço para novas atividades criativas, como, por exemplo, as manifestações culturais de cada região do país.

Voltando ao tema dos direitos autorais, eles são uma importante peça para conquistar o desenvolvimento proposto pela Economia Criativa, desde que tanto a sua função promocional como sua função social sejam cumpridas pelos particulares e pelo poder público.

Com efeito, é importante que os direitos autorais tragam prerrogativas aos autores de obras artísticas, científicas e literárias para garantir o reconhecimento e o retorno financeiro pelo trabalho realizado pelo autor, de forma a incentivar a criação e conseqüentemente aumentar a produção cultural e científica.

Por outro lado, não é de menor importância que os direitos autorais cumpram com sua função social, proporcionando à sociedade o acesso às obras protegidas, garantindo os direitos fundamentais, constitucionalmente protegidos, de acesso à informação, cultura e educação, por meio de limitações aos direitos patrimoniais do autor.

É importante destacar que se apenas a função promocional for implementada, aumentando o direito de exclusividade na exploração da obra pelo autor e restringindo cada vez mais as limitações a esse direito de exclusividade, ocorrerá, inevitavelmente, uma diminuição da competitividade criativa, uma vez que irá se restringir o acesso ao conhecimento e à informação, o que traz um ambiente desfavorável ao desenvolvimento da Economia Criativa que se pauta na abundância e na livre circulação de ideias para geração de produtos, bens ou serviços cujo fato gerador é a criatividade.

Assim, podemos perceber a relevância da dúplici função dos direitos autorais, uma vez que sem proteção não há incentivo à criação, mas sem as limitações aos direitos autorais há uma restrição do acesso à informação e ao conhecimento e conseqüentemente de matéria prima para a criação e desenvolvimento de bens e serviços criativos.

### 3.3 Harmonização entre os direitos autorais e o direito de acesso, sob a ótica do interesse público, no âmbito da Economia Criativa

A Lei de Direitos Autorais, hodiernamente, ainda conserva o caráter liberal-individualista da sociedade industrial, concebendo o direito de propriedade sobre as obras como absoluto e intocável. No entanto, essa visão não mais se adequa a sociedade em que vivemos, onde se faz necessário o compartilhamento de informações, ideias, manifestações culturais e conhecimentos para criar um ambiente profícuo ao desenvolvimento da Economia Criativa.

Dessa forma, é de suma relevância uma revisão e atualização da Lei 9.610/98<sup>24</sup>, de forma a adequá-la a esse novo paradigma, harmonizando o interesse público com o interesse particular dos autores, nesse sentido, as palavras de Wachowicz:

“A construção de um marco regulatório para a economia criativa no Brasil necessita de uma nova visão dos Direitos Autorais com um novo equilíbrio entre os interesses privados do autor com os interesses públicos da coletividade, assim balizados: (i) não num modelo de negócio que cria uma escassez artificial por meio de um regime jurídico de direitos exclusivos; (ii) não mais o foco da proteção exclusiva do bem intelectual apenas com vistas a resguardar o retorno do investimento e/ou desenvolvimento econômico, mas que sejam fundados nos princípios de sustentabilidade e de inclusão social/cultural/tecnológica; (iii) não mais a proteção maximalista dos interesses daqueles que comercializam, que promovem e que divulgam, minimizando os interesses dos autores que efetivamente criam; (iv) não mais de um desenvolvimento que não seja capaz de reduzir as desigualdades, de gerar trabalho e renda, educação e cidadania plena; e, (v) não mais uma visão de um direito exclusivo absoluto do autor, mas perceber a dimensão pública e privada do Direito Autoral compreendendo a sua importância para a manutenção das pessoas que participam com sua criatividade na base dinâmica da Economia Criativa.”<sup>25</sup>

Diante dessas considerações, podemos entender que não é suficiente que os direitos autorais cumpram apenas a sua função promocional, garantindo o justo retorno ao autor, é necessário que a sua função social também seja implementada para garantir o direito de acesso dessas obras à sociedade, tornando-as úteis.

Dessa forma, se torna necessário uma revisão da legislação autoral, de forma harmonizar os interesses privados com o interesse público, deixando de lado o caráter individualista propagado pelos ideais liberais e adotando uma visão social que promova a facilitação do acesso à informação, educação e cultura e com isso promover o aumento da

---

<sup>24</sup>BRASIL. **Lei n. 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 22 out. 2013.

<sup>25</sup> WACHOWICZ, M.; SILVA, R. O. C. **Direito autoral e economia criativa**: a construção de uma economia preocupada com a criatividade. Liinc em Revista, v. 07, p. 556-572, 2011. p. 564-565.

competitividade criativa e um maior incentivo à criação e desenvolvimento de novos setores criativos, o que irá permitir o desenvolvimento sustentável e inclusivo proposto pela Economia Criativa.

Com efeito, para garantir a implementação dos princípios fundantes do conceito de Economia Criativa brasileiro, indicado no Plano da Secretaria de Economia Criativa, é preciso que o legislador revise a LDA com vistas ao interesse público, procurando proteger e incentivar a grande diversidade cultural de nosso país, estimular a inovação e buscar o desenvolvimento econômico sustentável social, cultural, ambiental e econômico, promovendo também, a inclusão social, por meio da socialização do acesso aos bens e serviços criativos, sem, no entanto, esquecer a proteção dos direitos de autor.

Além disso, é necessário atualizar a legislação autoral de forma a prepará-la para os desafios impostos pelo desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) que criaram novas formas de distribuição e promoção das obras protegidas pelos direitos de autor, oportunizando o desenvolvimento de novos modelos de negócios.

Diante dessa necessidade de urgente reforma da legislação autoral com fins à democratização do conhecimento, informação e cultura, representantes da sociedade civil, incluindo acadêmicos, artistas, editores e professores, elaboraram a “Carta de São Paulo pelo acesso a bens culturais”<sup>26</sup> enviada ao Ministério da Cultura, a qual propõe modificações significativas na Lei de Direito Autoral.

Essa Carta indica a necessidade de harmonização entre os interesses públicos e privados no acesso à cultura e para isso sugere as seguintes modificações na LDA: a permissão da cópia integral privada sem fins lucrativos, a permissão da livre utilização de obras protegidas, desde que tal uso não possua finalidade comercial direta ou indireta, a permissão de conversão de formatos e suportes das obras culturais, a permissão de uso livre e gratuito de obras órfãs, cuja autoria se tentou identificar razoavelmente, a redução do prazo de proteção dos direitos patrimoniais de autor, a proibição de cessão exclusiva e definitiva da obra, a remoção do artigo que proíbe o contorno das travas anticópias, a permissão de licenciamento compulsório nos casos de abuso de direito, a revisão do capítulo de gestão coletiva e a permissão de livre reprodução e utilização de obras financiadas unicamente pelo dinheiro público.

---

<sup>26</sup> **CARTA de São Paulo pelo acesso a bens culturais**. Universidade de São Paulo, 2008. Disponível em: < <http://stoa.usp.br/acesso#topo> >. Acesso em: 05 de fev. 2014.

Com efeito, a LDA prevê um prazo demasiado longo para a exploração exclusiva dos direitos autorais, qual seja, 70 (setenta) anos após a morte do autor, adiando injustificadamente o ingresso de obras protegidas no domínio público, onde podem ser utilizadas livremente, possibilitando a produção de novos bens e serviços criativos a partir delas.

Dessa forma, seria interessante que a legislação fosse modificada de forma a diminuir o prazo de exploração exclusiva para 50 (cinquenta) anos após a morte do autor, uma vez que estaria em harmonia com as convenções e tratados internacionais, além de garantir o equilíbrio entre as funções social e promocional dos direitos autorais.

Outro aspecto que chama a atenção pela sua desatualização é a permissão concedida pela LDA da cópia de pequenos trechos da obra, para uso pessoal do copista e sem intuito lucrativo. Na sociedade informacional em que hoje vivemos, com o pleno desenvolvimento das TICs, a maioria das obras protegidas pelos direitos de autor é disponibilizada em formato digital e a impossibilidade do consumidor copiar integralmente a obra, com fins únicos de possuir uma cópia de segurança ou transportá-la por meio de outro dispositivo tecnológico, é um grande retrocesso e limitação desarrazoada, uma vez que a cópia integral, nesses casos, em nada prejudicaria os direitos patrimoniais do autor.

É importante acrescentar, ainda, que a LDA permite a utilização de mecanismos anticópia, além de proibir, por meio do art. 107, I e II, qualquer alteração, supressão ou inutilização desse mecanismo, de forma que fica inviabilizado até mesmo o direito de reprodução de pequenos trechos para uso pessoal e sem finalidade de lucro.

Diante dessa problemática, a legislação precisa ser atualizada de forma a permitir a cópia integral da obra para uso pessoal e sem fins lucrativos, além de viabilizar a possibilidade de conversão dos formatos ou suportes dessas obras, criando-se exceções à proibição prevista no art. 107, I e II da LDA em relação aos mecanismos anticópia, para permitir que o consumidor faça cópias de segurança ou utilize a obra em outros dispositivos, facilitando o seu acesso, pois, caso contrário, o consumidor seria obrigado a comprar a mesma obra diversas vezes, só que em formatos ou suportes diferentes para poder transportá-lo em seu tablet, computador pessoal, kindle, entre outros dispositivos tecnológicos.

Outra modificação sugerida pela Carta de São Paulo que se mostra de extrema relevância para a democratização do acesso aos bens culturais e com isso o desenvolvimento da Economia Criativa, está na inclusão de dispositivo que permita o licenciamento compulsório no caso de abuso de direito. Esta permissão seria utilizada, por exemplo, para

garantir o acesso a manuais didáticos por estudantes universitários, diante da cobrança de preços abusivos para sua aquisição.

Por fim, é de suma relevância, igualmente, que as obras financiadas inteiramente pelo dinheiro público, assegurada a contraprestação do autor, sejam disponibilizadas para livre uso e reprodução pela sociedade, de forma a facilitar o acesso à educação, informação e cultura, e, conseqüentemente, incentivar o desenvolvimento de novos bens e serviços criativos a partir da obra original.

Além das modificações e atualizações já mencionadas, é importante a inclusão de dispositivos que permitam a cópia integral de obras esgotadas a um período razoável, de forma a preservar o nosso patrimônio cultural, além da possibilidade de cópias, com finalidade didática, de obras estrangeiras não disponíveis no país, oportunizando o direito de acesso.

Por fim, outra questão interessante seria a regulamentação de um sistema de licenciamento de obras protegidas que permitisse às copadoras localizadas em universidades, por meio de uma retribuição financeira aos detentores dos direitos autorais, para permitir um acesso mais igualitário à bibliografia exigida pelos cursos, disseminando, assim, o conhecimento e a informação, matéria-prima da Economia Criativa.

Ressalte-se que, diante do clamor público pela necessidade de revisão da legislação autoral, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.133/2012<sup>27</sup> que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, o qual, propõe uma modificação relevante no art. 1º da LDA ao sugerir que a Lei irá orientar-se pelo equilíbrio dos direitos autorais e a garantia ao exercício pleno dos direitos culturais e demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional.

Dentre as mudanças propostas, destaca-se a que propõe a modificação do art. 46 da LDA para permitir a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras intelectuais quando utilizadas para fins educacionais, informativos e de pesquisa, bem como a permissão de que bibliotecas, museus e outros centros museológicos reproduzam as obras sem necessitar de autorização do autor, desde que para fins não comerciais<sup>28</sup>.

Se aceito em todos os seus termos, o projeto de lei acima referido, trará mudanças fundamentais à legislação pátria atualmente em vigor, promovendo a sua atualização para

---

<sup>27</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 3.133/2012**. Altera a Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08FEV2012.PDF#page=188>> . Acesso em: 25 de nov. 2013.

<sup>28</sup> PROJETO DE LEI 3.133/2012. Op.cit. p. 188.

abarcando as novas problemáticas trazidas pela Economia Criativa, bem como promovendo o equilíbrio entre o interesse individual do autor e o interesse público.

Outrossim, percebe-se uma preocupação do governo brasileiro com a democratização do acesso às obras culturais e intelectuais, pela incorporação em 2003 do projeto norte-americano “Creative Commons” no ordenamento jurídico brasileiro. Esse projeto tem por finalidade uma maior disponibilização ao público de obras criativas, permitindo que outras obras sejam criadas a partir delas, por meio do compartilhamento<sup>29</sup>.

Com efeito, esse projeto consiste em licenças jurídicas flexíveis, onde o autor de qualquer obra artística, científica ou literária protegida pelos direitos autorais pode autorizar o uso de sua obra até os limites impostos pela licença que escolheu. Dessa forma, há uma harmonização entre o interesse público e os direitos autorais.

Compreendemos assim, que, além do “Creative Commons”, existem diversas soluções possíveis para que a função social dos direitos autorais seja efetivada, bastando que o legislador e o executivo abram a mente para as infinitas possibilidades de democratização da informação e da educação.

Diante disso, deve atentar o mundo jurídico para propostas de modificação da legislação autoral com a finalidade de harmonizar os direitos autorais e o interesse público, democratizando a informação e o conhecimento, posto que, apesar das iniciativas acima apontadas, ainda é necessário percorrer um longo caminho para que a função social dos direitos autorais seja implementada e que se abra espaço para a expansão da Economia Criativa e sua proposta de desenvolvimento sustentável e inclusivo.

## CONCLUSÃO

Chegando ao término deste trabalho científico, restou evidente que os direitos autorais são uma peça chave para o pleno desenvolvimento da Economia Criativa e para isso é de extrema importância a revisão e atualização da atual legislação autoral, bem como a incorporação de projetos outros que permitam a democratização do conhecimento e da informação, criando um ambiente propício à produção de bens e serviços criativos.

Com efeito, o Brasil, aproveitando-se do fato de que o conceito de Economia Criativa encontrava-se nebuloso na seara internacional, criou um conceito próprio para esse novo modelo econômico, adequado às especificidades nacionais. Dessa forma, para o Brasil, a

---

<sup>29</sup> SANTOS, M. Op.cit.

Economia Criativa representa uma economia pautada no simbólico, no imaterial, e tem como princípios básicos a proteção da grande diversidade cultural brasileira, o desenvolvimento sustentável econômico, social e ambiental, a inclusão social e o incentivo à inovação.

Para atingir as finalidades propostas pelo conceito nacional de Economia Criativa, demonstrou-se que se faz necessário a modificação e atualização da atual legislação autoral, uma vez que esta, além de estar desatualizada frente aos desafios da sociedade informacional e o desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), encontra-se ainda permeada pelos princípios liberais-individualistas provenientes da sociedade industrial, atribuindo à propriedade dos direitos autorais um caráter absoluto e intocável.

Entendemos, então, que é preciso que a legislação seja modificada com vistas ao interesse público de forma a democratizar o acesso ao conhecimento, à informação e à cultura, criando um ambiente abundante em matéria prima para essa nova economia pautada no simbólico, sem, no entanto, deixar de lado a proteção dos autores.

Sugerimos, portanto, uma harmonização entre as prerrogativas dos autores sobre suas obras e o interesse público, de forma que os direitos autorais cumprissem sua dúplice função, qual seja, a promocional e a social.

Percebemos, igualmente, que para atingir o pleno desenvolvimento da Economia Criativa, não basta apenas a modificação legislativa, é preciso que o poder público incentive projetos outros que permitam a democratização do acesso ao conhecimento pela coletividade, como, por exemplo, a divulgação e incentivo ao “creative commons”, um projeto de licenças flexíveis, que permite a harmonização entre os interesses dos autores e o interesse público.

Diante de todo o exposto, concluímos pela necessidade de se atentar para as diversas possibilidades de democratização do conhecimento para estimular a Economia Criativa e seu propósito de desenvolvimento sustentável e inclusivo, permitindo uma harmonização entre o interesse público e o interesse privado dos autores.

## ABSTRACT

The article aims to bring a reflection on the need for harmonization of the exclusive rights of the author about his work and the public interest under the paradigm of Creative Economy, by reviewing and updating the current copyright legislation and implementation of projects that aims the democratization of knowledge and information. To this end, the article will indicate the genesis of the Creative Economy through a historical context and reveal the concept of this new economic model. Then it will talk briefly about the doctrinal and legislative picture in Brazilian reality. After, it will explain the dual function of copyright and its connection to the Creative Economy. Finally, it will be demonstrated the need for harmonization between copyright and the public interest, with a view to the full development of the creative economy and his proposal for sustainable development, diversity protection, innovation and social inclusion promotion, suggesting a legislative modification and other public policies.

**KEYWORDS:** Copyrights. Creative Economy. Public Interest. Harmonization.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de out.  
 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 3.133/2012**. Altera a Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <  
<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08FEV2012.PDF#page=188>>. Acesso em: 25 de nov. 2013.

BRASIL. **Lei n. 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 22 de out. 2013.

BUAINAIN, A. M., MENDES, C. I. C., de Oliveira, A. B., & de Carvalho, S. M. P. (2013). **Indústria criativa: direitos de autor e acesso à cultura**. PBCIB, v. 7, n. 1, 2013.

CAIADO, A.S.C (coord.). **Economia Criativa na Cidade de São Paulo: Diagnóstico e Potencialidade**. São Paulo: FUNDAP, 2011.

**CARTA de São Paulo pelo acesso a bens culturais**. Universidade de São Paulo, 2008. Disponível em: < <http://stoa.usp.br/acesso#topo> >. Acesso em: 05 de fev. 2014.

CHAVES, A. Direitos de autor. Enciclopédia Saraiva do Direito, n.26.

COELHO, F. U. **Curso de direito civil volume 4: direito das coisas, direito autoral**.4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, C. F.; OLIVEIRA, J. H. C. **Do Modelo De Sociedade Industrial Ao De Sociedade Da Informação: proteções jurídicas às inovações tecnológicas**. Revista de Direito da Unigranrio, v. 4, n. 1, p. 28, 2011.

MADUREIRA, A. S; SILVA, R. O. C.; WACHOWICZ, Marcos. **Os direitos autorais e o interesse público: convergências políticas na economia criativa**. In: ENECULT - Encontro Estudos Multidisciplinares em Cultura, 2013, Salvador. IX ENECULT - Culturas e Desenvolvidimentos. Salvador: UFBA, 2013. v. 1.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **Plano da Secretaria de Economia Criativa: políticas, diretrizes e ações 2011-2014**. Brasília: 2011. Disponível em: <

[http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2012/08/livro\\_web2edicao.pdf](http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2012/08/livro_web2edicao.pdf)>. Acesso em: 21 de out. 2013.

REIS, A.C.F. (org). **Economia Criativa como estratégia de desenvolvimento: uma visão dos países em desenvolvimento**. São Paulo: Itaú Cultural: 2008.

SANTOS-DUISENBERG, E. Economia Criativa: uma opção de desenvolvimento viável. In: REIS, A.C.F. (org). **Economia Criativa como estratégia de desenvolvimento: uma visão dos países em desenvolvimento**. São Paulo: Itaú Cultural: 2008.

SANTOS, M. **Direito autoral na era digital**: impactos, controvérsias e possíveis soluções. Epub edition. São Paulo: Saraiva, 2009.

SERAFIM, Mauricio C. et al. **Economia Criativa ou Indústria Criativa**: delimitação de um conceito em construção. Disponível em < <http://www.slideshare.net/mcserafim/economia-criativa-ou-industria-criativa>>.. Acesso em: 23 de out. 2013.

LINKE, S. H; SILVA, R. O. C. **Open Access no Brasil**: direito de autor X direito de acesso aos bens culturais. Anais do V Congresso de Direito de Autor e Interesse Público (2012: Florianópolis, SC), v. 1, p. 215-231, 2012.

SILVA, R. O. C. **Os Direitos Autorais como Fator de Desenvolvimento da Economia Criativa**. 2013.277f Dissertação (mestrado em direito)-Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

SOUZA, A. R. **Direitos autorais e acesso à cultura**. Liinc em Revista, v. 7, n. 2, 2011.

SOUZA, C. A. P. **O domínio público e a função social do direito autoral**. Liinc em Revista, v. 07, p. 664-700, 2011.

UNCTAD. **The Creative Economy Report 2010**. United Nations, 2010. p. 8. Disponível em: <<http://unctad.org/en/pages/PublicationArchive.aspx?publicationid=946>>. Acesso em 30 de out. 2013.

WACHOWICZ, M. **Direitos Culturais e Saberes**: o reconhecimento de um direito de propriedade intelectual de natureza difusa. Políticas Culturais em Revista, v. 6, p. 220-234, 2013.

WACHOWICZ, M.; SILVA, R. O. C. **Direito autoral e economia criativa**: a construção de uma economia preocupada com a criatividade. Liinc em Revista, v. 07, p. 556-572, 2011.

